



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALDEMIR MOKA

PARECER Nº , DE 2011.

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o projeto de Lei do Senado nº 190, de 2010, do Senador Heráclito Fortes, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre o defensivo agrícola genérico.*

RELATOR: Senador: **WALDEMIR MOKA**

I- RELATÓRIO:

Em exame, para decisão terminativa, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) de nº 190, de 2010, de autoria do Senador Heráclito Fortes, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre o defensivo agrícola genérico.

O art. 1º da proposição modifica os arts. 2º e 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 para:

- a)- instituir o conceito de defensivo agrícola genérico;
- b)- determinar a observância dos critérios de equivalência da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e alimentação – FAO para fins de registro do defensivo agrícola genérico;
- c)- estabelecer que o produto técnico registrado como defensivo agrícola genérico não poderá ser indicado como produto técnico de referência;
- d)- atribuir ao interessado no registro do defensivo agrícola genérico a responsabilidade pela observância dos eventuais direitos de propriedade intelectual.

O art. 2º da proposta impõe a adoção da nomenclatura do princípio ativo do produto técnico no receituário agronômico e por ocasião das compras realizadas pelo Poder Público, que deverá dar preferência ao defensivo agrícola genérico nas aquisições em que houver igualdade de preços.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALDEMIR MOKA

II- ANÁLISE

Preliminarmente, cabe informar que, no final da legislatura passada, esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária recebeu Relatório sobre a proposição em análise, da lavra do ilustre Senador Gerson Camata. No documento, que não chegou a ser votado, o relator acolheu sugestão de emenda do Senador Heráclito Fortes, autor do Projeto, que aprimora a proposta no sentido de conferir maior eficiência ao processo de registro dos defensivos agrícolas genéricos.

Nos termos das disposições constantes do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA apreciar as proposições atinentes à comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.

A apreciação do PLS nº 190, de 2010, se dá em decisão terminativa, o que torna necessária a análise da proposta sob os aspectos relativos à constitucionalidade, ao mérito, à técnica legislativa e à juridicidade.

Encontram-se observados, quanto à constitucionalidade da matéria, os requisitos da competência legislativa da União, prescrita no art. 22, da Constituição Federal (CF/88), e do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 49, *caput*, da Carta Magna. Ademais, o projeto respeita também a reserva à iniciativa de leis ordinárias, tratada no art. 61 da Lei Maior.

No que tange à juridicidade, a proposição apresenta-se adequada, haja vista a inovação do ordenamento jurídico e a generalidade e coercitividade das disposições, contempladas em instrumento gerador de lei ordinária.

Quanto à técnica legislativa, não cabe reparo ao projeto de Lei em foco, que se apóia nas diretrizes traçadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sobre o mérito, é importante assinalar que o Brasil utiliza anualmente mais de 600 (seiscentos) mil toneladas de agrotóxicos para proteção de nossas lavouras.

O PLS 190/2010, propiciará a produção de agrotóxico por um preço mais barato e acessível, de modo a servir de estimulador à concorrência entre fabricantes, e incentivará a produção no campo.

Neste prisma, tem-se o fato de que o PLS 190/2010, propiciará às empresas nacionais melhores condições para competirem com as empresas nacionais do setor; e,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALDEMIR MOKA

consequentemente, os consumidores terão oportunidade de adquirirem agrotóxicos genéricos com o mesmo princípio ativo daqueles de marca, por um preço mais acessível.

A comercialização do primeiro agrotóxico genérico no País foi do Rodazin, que tem como princípio ativo o Carbendazin (fungicida utilizado nas lavouras de soja e feijão). O agroquímico Rodozin já possuía equivalentes no mercado, mesmo assim houve redução no valor em torno de R\$2.000,00 (dois reais).

Em conformidade com o disposto na Lei 7.802, de 1989, o registro de um agrotóxico original tem seu trâmite com a apresentação de uma documentação que descreva os efeitos do produto na agricultura, no meio ambiente e na saúde humana e animal a curto, médio e longo prazo. Em geral, a tramitação do processo de registro, ocorre em um prazo que varia entre 03 (três) a 10 (dez) anos. Por outro lado, a patente da empresa expira em 20(vinte) anos depois desse registro. Nesse ínterim, outros fabricantes podem, pois, registrar produtos genéricos ou similares.

Dentro de um enfoque conceitual, tem-se que os produtos genéricos são substâncias idênticas ao original; já os produtos similares, são produtos com uma pequena variação, mas com a maioria dos mesmos compostos e com as mesmas indicações e reações.

Para procedimento do registro do agrotóxico, far-se-á necessário o trâmite do processo no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, do Ministério da Saúde e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com análise e avaliação se os produtos são de fato equivalentes aos originais. Em caso afirmativo, o produto é registrado. Em caso de dúvidas, são solicitadas mais informações para mais testes.

A Liderança do Governo no Senado Federal, promoveu reunião entre representantes do nosso Gabinete Parlamentar, do Ministério do Meio Ambiente, do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da CNA, para discussão em torno do PLS 190/2010.

Ressalto ainda, que em data de 26 de abril de 2011, representante da Liderança do Governo encaminhou a este Gabinete Parlamentar sugestão ao PLS de nº 190/2010, fruto da reunião supra referida, com respectiva Nota Técnica sobre avaliação da equivalência, elaborada pelo Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos, formado por representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Saúde e Ministério do Meio Ambiente, que fazemos juntar nesta oportunidade nestes autos processuais e acatamos, pois aprimora a proposta inicial no sentido de conferir maior eficiência ao processo alusivo ao registro dos agrotóxicos genéricos.

Por fim, para que o PLS nº 190, de 2010, se coadune com a terminologia utilizada na Lei nº 7.802, de 1989, apresentamos emenda à sua ementa, para substituir o termo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALDEMIR MOKA

“defensivo agrícola” pelo termo “agrotóxico”, efetivamente utilizado na Lei. Outra emenda é apresentada no sentido de aperfeiçoar as alterações propostas pelo Projeto em análise.

III-VOTO

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado de nº 190, de 2010, com a emenda a seguir:

EMENDA Nº - CRA

(ao PLS nº 190, de 2010)

Substitua-se na ementa do PLS Nº 190, DE 2010 a expressão “defensivo agrícola” por “agrotóxico”.

EMENDA Nº - CRA

(ao PLS nº 190, de 2010)

Dê-se aos art. 1º e 2º do PLS nº 190, de 2010, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....
.....

III- agrotóxico genérico: agrotóxico formulado a partir de produto técnico equivalente, registrado com observância de critérios definidos na regulamentação desta Lei”. (NR)

“Art.3º.....
.....

§ 7º A avaliação para determinação da equivalência entre produtos técnicos será realizada com observância de critérios definidos em regulamento específico.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALDEMIR MOKA

§8º Para fins de registro de produtos por equivalência, as informações sobre produto técnico de referência serão mantidas nos órgãos federais competentes por prazo indeterminado.

§ 9º O produto técnico registrado por equivalência não poderá ser indicado como produto técnico de referência.

§10º A observância dos eventuais direitos de propriedade intelectual protegidos no País é de responsabilidade exclusiva do beneficiado, independentemente da concessão do registro pela autoridade competente”.(NR)

Art. 2º As aquisições de agrotóxicos pelo Poder Público adotarão obrigatoriamente a nomenclatura do ingrediente ativo, a concentração e o tipo de formulação e o receituário agrônomo será disciplinado por regulamento específico.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator